AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.011 - DF (2019/0304959-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A
		JOAO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A
		TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		DANIELLE FERREIRA GLIELMO - DF019293
		LUIZ EDUARDO COSTA LUCAS - DF034694
		LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE - DF045547
		CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO - DF034649
AGRAVADO	:	JOSÉ DARTALIAN GOMES PINHEIRO
ADVOGADOS	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS - DF019552
		ROBERTO DOS REIS DRAWANZ - DF042422

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Leandro Takeo Alves Watanabe.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a informar a existência de substabelecimento nos autos. No entanto, as procurações e substabelecimentos constante dos autos não foram suficientes

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7F4548C5-26CA-4AF8-85A4-7DC9A66F6025

para completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor dos recursos.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7F4548C5-26CA-4AF8-85A4-7DC9A66F6025